



HABEAS CORPUS Nº 177.405 - SP (2010/0117335-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : EDUARDO GARCIA CANTERO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA KARINA FERREIRA VITORINO (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DEDICAÇÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DO *PERICULUM LIBERTATIS*. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A prisão do paciente, derivada de flagrante pela posse de grande quantidade e variedade de entorpecentes, encontra bastante fundamento na necessidade de se garantir a ordem pública, sobretudo em razão da gravidade concreta dos delitos praticados e da sua periculosidade - vez que integraria, em tese, organismo criminoso estruturado e voltado ao narcotráfico - havendo tanto o juízo unitário quanto o Tribunal de origem indicado expressamente a necessidade da medida à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Considerando-se que o paciente foi autuado em flagrante no cometimento do delito de tráfico de entorpecentes, na vigência da Lei n. 11.343/2006, não caracteriza constrangimento ilegal a vedação imposta na sentença condenatória, notadamente em atenção ao disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n. 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal (Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal).

EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. AÇÃO PENAL COMPLEXA. PLURALIDADE DE ACUSADOS. ATUAÇÃO CRIMINOSA QUE DEMANDA ALTO GRAU DE ORGANIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. O maior tempo necessário à formação da culpa encontra-se justificado pela complexidade do processo deflagrado contra os pacientes, dada a forma estruturada como agia a quadrilha supostamente voltada ao narcotráfico, bem como a pluralidade de acusados. Ausente, também, desídia da autoridade judiciária na condução do feito, que, apesar das vicissitudes que as particularidades do caso lhe impõem, tem procurado imprimir regular andamento à ação penal, cuja última audiência foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada no dia 18.11.2010.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.405 - SP (2010/0117335-4)

IMPETRANTE : EDUARDO GARCIA CANTERO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA KARINA FERREIRA VITORINO (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Eduardo Garcia Cantero e outros em favor de ANA KARINA FERREIRA VITORINO e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, presos em flagrante no dia 16.6.2009 e denunciados pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, julgando o HC n. 99010090800/6, denegou a ordem, mantendo sua segregação cautelar.

Irresignados, sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal ante o excesso de prazo na formação da culpa, ao argumento de que os acusados permanecem presos cautelarmente há mais de 12 meses, sem que neste ínterim tenha sido recebida a denúncia.

Afirmam, ainda, estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Pugnam, assim, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem, para que seja expedido alvará de soltura em favor dos pacientes.

Indeferida a liminar (fls. 40/41), foram solicitadas informações ao Tribunal indicado como coator, que as prestou as fls. 47/48, acompanhadas de cópias das peças processuais que entendeu pertinentes ao feito.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 114-121).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.405 - SP (2010/0117335-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR):

Colhe-se dos autos que os pacientes foram autuados em flagrante delito no dia 16.6.2009 e denunciados pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para tal mercancia, eis que, nos termos da exordial acostada a fls. 19-22:

*Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em data anterior, durante o mês de junho de 2009, e em especial no dia 15 de junho de 2009, nesta Comarca de Mongaguá **TATIANE DOS SANTOS**, qualificada a fls. 32/34, **ANA KARINA FERREIRA VITORINO**, qualificada a fls. 36/39, **AMILCAR CARNEIRO DE BARROS**, qualificado a fls. 40/43, **ISRAEL CICERO DOS SANTOS**, qualificado a fls. 44/47, **VALDENE MARCOS ARAUJO**, qualificado a fls. 49/51, **ROQUE DOS SANTOS**, qualificado a fls. 52/55, **JOSE CARLOS DOS SANTOS**, qualificado a fls. 56/59, agindo previamente ajustados e com unidade de desígnios entre si e com a adolescente infratora Elizangela Ferreira dos Santos, associaram-se para a prática do delito de entorpecentes.*

*Consta, ainda, que no dia 15 de junho de 2009, por volta de 3h30, na Rua oito 1250, Bal Cascais, nessa comarca, **TATIANE DOS SANTOS**, qualificada a fls. 32/34, **ANA KARINA FERREIRA VITORINO**, qualificada a fls. 36/39, **AMILCAR CARNEIRO DE BARROS**, qualificado a fls. 40/43, **ISRAEL CICERO DOS SANTOS**, qualificado a fls. 44/47, **VALDENE MARCOS ARAUJO**, qualificado a fls. 49/51, **ROQUE DOS SANTOS**, qualificado a fls. 52/55, **JOSE CARLOS DOS SANTOS**, qualificado a fls. 56/59 ajustados e com unidade de desígnios entre si e com adolescente infratora Elizangela Ferreira dos Santos, guardavam, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 3 "trouxinhas" de entorpecentes conhecido como "maconha", totalizando 15g, 23 papelote de cocaína, totalizando 20g e 55 pedras de "crack" totalizando 17 g, todas substâncias entorpecentes e que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, cf. auto de apreensão de fls. 24/25, constatação provisória a fls. 26 e laudo de exame químico-toxicológico a ser oportunamente juntado. Segundo se apurou, os denunciados associaram-se para a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática do crime de tráfico de entorpecente, o qual ocorria na Rua Oito, 1250, nessa comarca, local no qual o entorpecente ficava armazenado e os denunciados, de forma alternada, entregavam-no ao consumo de terceiros. A associação deu-se em data não conhecida, prosseguindo pelo mês de junho de 2009, até o dia 15, no qual ocorreu a prisão em flagrante.

Com efeito, na data mencionada, no exercício da atividade já descrita e estando previamente ajustados entre si, os denunciados guardavam no interior da citada residência 3 "trouxinhas" de entorpecentes conhecido como "maconha", totalizando 15g, 23 papelote de cocaína, totalizando 20g e 55 pedras de "crack" totalizando 17g.

Ocorre que policiais civis receberam notícia de que no local ocorria o tráfico, pelo que para lá se deslocaram. Ingressaram no imóvel, onde os denunciados se encontravam tendo, dessa forma revistado o imóvel. Os entorpecentes foram localizados no sofá da sala, em dois locais diferentes, parte deles em uma pochete. Ainda, no local localizou-se R\$ 50,00, uma arma de brinquedo e dois aparelhos de telefonia móvel. Estando no interior do imóvel, os policiais presenciaram a aproximação de Ricardo Adriano Fernnades de Arruda e Igor Uchoa Pires, os quais pretendiam no local adquirir entorpecente dos denunciados tendo ainda informado que em outras ocasiões já haviam adquirido entorpecentes no local bem como levado conhecidos para assim proceder.

Assim, fica evidente a destinação à traficância tendo em vista a variedade e quantidade de entorpecente, bem como a existência de notícia de notícia anônima de tráfico no local e pelo fato de que durante a abordagem no local compareceram usuários visando a aquisição de entorpecentes (fls. 19-21, grifos no original).

Formulado pedido de liberdade provisória em favor dos réus, o juízo singular houve por bem indeferi-lo, a bem da ordem pública, destacando que a segregação *"repousa na necessidade de garantir a ordem pública, já que o indiciado juntamente com os demais acusados comercializava grande quantidade de cocaína, prejudicando sobremaneira a saúde pública"* (fls. 63).

Irresignada, a defesa ajuizou remédio constitucional perante a Corte paraense, tendo o colegiado denegado a ordem, vislumbrando estarem *"presentes os requisitos da prisão preventiva"*, sobretudo em razão de que os crimes em comento *"disseminam o vício nefasto no seio da sociedade, conduta com alto grau de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovação", além de se mostrarem "repugnantes, motivados pela cobiça" e que, "não raro, redundam em conseqüência trágicas".

Concluiu assim que a custódia visa *"resguardar não só a ordem pública e afastar do convívio social aquele que adota conduta nociva à tranquilidade do povo, mas também evitar reiteração de fatos criminosos que exigem eficaz resposta, na aplicação da lei, sob pena de prevalecer sentimento de impunidade"* (fls. 93/94).

Insurgem-se, assim, os impetrantes contra a manutenção da custódia processual dos pacientes, que reputam embasada em elementos abstratos, sem fundamentação idônea para justificar sua subsistência, bem como no excesso de prazo na formação da culpa.

A prisão provisória, não obstante implique sacrifício à liberdade individual, é ditada por interesse social, impondo-se sua manutenção sempre que suficientemente demonstrada, por decisão fundamentada, diante da presença de qualquer das hipóteses inscritas no art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, por garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando comprovados a existência do crime e indício suficiente de autoria.

No caso em exame, presente se encontra um dos requisitos do citado dispositivo da lei processual: perfeitamente indicado no decisório, confere-se que, soltos os pacientes, em perigo estará um dos pressupostos que a medida visa preservar: a ordem pública, sobretudo em razão da gravidade do delito praticado, no qual foi apreendida significativa quantidade de estupefaciente em poder dos acusados, que seria destinada à narcotraficância.

O tráfico de entorpecentes é um dos mais nocivos crimes, não só por se prevalecer da destruição física e moral dos dependentes e usuários das substâncias tóxicas comercializadas, mas também por se infiltrar nos demais ramos da criminalidade, promovendo e financiando empreitadas ilícitas que, inquestionavelmente, multiplicam o abalo provocado no meio social.

Patente assim a gravidade da conduta no caso concreto, malgrado não se possa adentrar em matéria probatória, configurando, no entanto hipótese de prisão cautelar, veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Conclui o festejado doutrinador que a constrição processual é devida também "se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (*ibidem*).

Em semelhantes casos, já decidiu esta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE INDEFERIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE ESTRUTURADA QUADRILHA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE ELEVADAS QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÕES DISTINTAS ENTRE OS CORRÉUS. ORDEM DENEGADA.

1. A custódia cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, circunstância evidenciada pela periculosidade in concreto do paciente, apontado como um dos líderes de estruturada quadrilha responsável pelo tráfico de elevada quantidade e variedade de drogas, mantendo negócios com traficantes de diversos estados da federação.

2. Não comporta provimento o pedido de extensão da decisão que concedeu a liberdade provisória a corréu, pois, como bem colocado na outra decisão, era totalmente distinta a situação daquele acusado em relação aos demais corréus, tendo sido destacada a sua menor participação nos delitos praticados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existirem nos autos elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 131.910/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010)

Vale lembrara ainda a existência da vedação imposta no art. 44 da Lei n. 11.343/2006, que proíbe a concessão do benefício da liberdade provisória ao flagrado no cometimento, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da novel legislação especial, fundamento que, por si só, segundo orientação desta colenda Turma, justifica o indeferimento da soltura pretendida, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n. 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações.

Confira-se, nesse sentido, entre muitos, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. IRRELEVÂNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

"1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que 'a ausência das razões recursais no recurso ordinário não obsta o conhecimento da irresignação' (RHC 18.906/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 9/10/06).

"2. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui crime inafiançável.

"3. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.

"4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 27/6/07, ainda não publicado).

"5. A Lei 11.343/06, expressamente, fez constar que o delito de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória.

"6. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 23.185/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. em 3-4-2008).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA DA CONCESSÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENEFÍCIO NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52, DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

"1. A vedação contida no art. 2.º, inc. II, da Lei n.º 8.072/90, sobre a negativa de concessão de fiança e de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do próprio texto constitucional (art. 5.º, inc. XLIII), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

"2. A negativa do benefício da liberdade provisória encontra amparo, também, no art. 5.º, inc. LXVI, da Constituição Federal, que somente assegurou aos presos em flagrante delito a indigitada benesse quando a lei ordinária a admitir ou por decisão fundamentada do magistrado condutor do processo (art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 8.072/90).

"3. Revendo a posição anteriormente assumida, comungo, agora, do posicionamento de que a vedação contida na Lei n.º 8.072/90 é, por si só, motivo suficiente para negar ao preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado - no caso o tráfico ilícito de entorpecentes - o benefício da liberdade provisória.

"4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

"5. Encontrando-se a ação penal instaurada em desfavor do paciente na fase de alegações finais, considera-se encerrada a instrução criminal e superado o alegado excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52, desta Corte Superior.

"6. Ordem denegada" (HC n. 56.057/SP, rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 13-2-2007 - negritamos).

Aliás, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA: QUESTÃO NÃO-PREJUDICADA. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

"1. A superveniência da sentença condenatória - novo título da prisão - não prejudica, nas circunstâncias do caso, a análise do pedido de liberdade provisória.

"2. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

"3. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente.

"4. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes.

"5. Lícitude da decisão proferida com fundamento no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição da República, e no art. 44 da Lei n. 11.343/06, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal considera suficiente para impedir a concessão de liberdade provisória.

"Ordem denegada" (HC n. 93.229/SP, rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. em 1-4-2008 - grifamos).

No mesmo norte, também da Suprema Corte:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO OU A ELE EQUIPARADO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS). SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/2007. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF.

"1. Se o crime é inafiançável, e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a 'fiança e a liberdade provisória', de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo legislador ordinário (Lei nº 11.464/2007), ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança.

"2. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que 'a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: ...seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança...' (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). Precedente: HC 93.302, da relatoria da ministra Cármen Lúcia.

"3. Ordem denegada" (HC n. 92.469/SP, rel. Min. CARLOS BRITO, j. em 29-4-2008 - o grifo é nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, no que tange à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, melhor sorte não atinge ao paciente. As peculiaridades do processo em análise, no qual se apura a reunião de 7 (sete) agentes em organismo criminoso voltado à prática de crimes de tráfico de drogas, cuja estrutura e atuação revestem a respectiva persecução de especial complexidade, justifica um alongamento do tempo necessário à formação da culpa.

Ademais, através de informações obtidas junto ao Poder Judiciário bandeirante, verifica-se que a ação penal apresenta regular tramitação, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento no dia 18.11.2010, indicando que, apesar das vicissitudes que as particularidades do caso lhe impõem, o julgador unitário tem procurado imprimir celeridade, não se lhe podendo atribuir desídia na entrega da prestação jurisdicional.

Assim, ainda que o tempo demandado para a instrução do processo em exame se mostre superior à média das ações penais, tal alongamento não é advindo de negligência do Estado-Juiz para com seus cidadãos. O próprio caráter intrincado da atuação criminosa, envolvendo sete acusados que, para que tenham êxito em seu intento, devem se estruturar, organizar-se, exige que se despenda um maior intervalo para a resolução das questões postas sob o crivo da Justiça.

A complexidade do respectivo procedimento judicial a que deverão responder é diretamente proporcional ao nível do seu planejamento. Os que delinquem em grupo não podem pretender que suas ações penais sejam levadas a cabo com a mesma celeridade daquelas que visam a desbaratar a atuação solitária de criminoso de pequena monta.

Há, na empreitada delituosa organizada, muito mais detalhes que precisam ser elucidados para que se possa proferir a competente decisão de mérito, sem que o decurso necessário a tais procedimentos, via de regra, possa ser atribuído a negligência da autoridade processante.

Diante do exposto, não se vislumbrando constrangimento por excesso de prazo, e tendo o delito em espécie sido cometido na vigência da Lei n. 11.343/06, aplica-se o entendimento consolidado pela Suprema Corte de que *"em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes existe expressa vedação legal à concessão do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício (art. 44 da Lei n. 11.343/06), o que é suficiente para negar ao Recorrente o direito à liberdade provisória" (RHC n. 19.383/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 28-11-2007), mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n. 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0117335-4

HC 177.405 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2952009 3660120090021142 99010090800

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO GARCIA CANTERO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA KARINA FERREIRA VITORINO (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário